

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: 003/12

Processo: 028/2012

Projeto: 007/2012

Decreto: -

Resolução: -

Emenda: "Altera a lei nº 1207/2011"

Iniciativa do: Power Executivo

Apresentado em: 27/03/12

1233

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____ DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ DATA: ____/____/____

OBS: Segunda (16-04) 09:00h

Enviado a Prefeitura dia 20-04

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA 27/03/12

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ____/____/____



Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 144/12 – GAB

Pontal do Paraná, 13 de Agosto de 2012.

Exmo Sr.

VALDEVINO SIMÕES PÉRICO

DD: Câmara Municipal de Pontal do Paraná

REF: Leis Sancionadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

PROTOCOLO

Processo nº 148/2012

Data 13.08.12

Hora 15:46

Resp Paulo Ricardo

Senhor Presidente :

Informamos que segue em anexo, cópias das Leis Sancionadas.

- Lei nº 1230/12 "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 122.500,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município.." – 21/03/12;
- Lei nº 1231/12 "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 515.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município" – 02/05/12;
- Lei nº 1232/12 "Declara de Utilidade Pública a Associação de Mulheres Florescer" – 02/05/12;
- Lei nº 1233/12 "Altera a Lei nº1207/2011." – 02/05/12;
- Lei nº 1234/12 "Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais para o período da legislatura de 2013 a 2016, e dá outras providências.." – 16/05/12;
- Lei nº 1235/12 "Altera a Lei nº1067/2010." – 31/05/12;
- Lei nº 1236/12 "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 330.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município.." – 14/06/12;



- Lei nº 1237/12 "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 120.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município." – 14/06/12;
- Lei nº 1238/12 "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 510.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município." – 04/07/12;
- Lei nº 1239/12 "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 140.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município." – 04/07/12;
- Lei nº 1240/12 "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 30.550,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município." – 20/07/12;
- Lei nº 1241/12 "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 1.360.000,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município." – 20/07/12;
- Lei nº 1242/11 "Cancela destinação de áreas públicas." – 20/07/12;
- Lei nº 1243/11 "Prorrogação do Refispontal." – 20/07/12;
- Lei nº 1244/11 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2013 e dá outras providências." – 09/08/12;

Atenciosamente,


RUDISNEY GIMENES
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1233, DE 02 DE MAIO DE 2012.

Súmula: "Altera a Lei nº1207/2011"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº1207 de 25 de novembro de 2011 passa a ter a seguinte
redação:

"Art.9º – O Município de Pontal do Paraná, através da presente Lei, fica autorizado a contratar até trinta Menores Aprendizizes conforme condição orçamentária/financeira do orçamento vigente e em conformidade com critérios estabelecidos no art. 5º supra."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 02 de maio de 2012.


RUDISNEY GIMENES
Prefeito


MARCOS FIORAVANTI
Secretário de Ação Social e Relações do Trabalho


VERGÍNIA MIRA PEDROSO
Procuradora-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 18 de abril de 2012.

OFÍCIO N.º 022/2012

Exmo.Sr.
Rudisney Gímenes
MD Prefeito do Município de Pontal do Paraná

Em anexo encaminho a Vossa Excelência, os Projetos de Leis abaixo relacionados:

Projeto de Lei n.º 007/2012 – “Altera a Lei n.º 1207/2011.”

Projeto de Lei n.º 009/2012 – “Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais para o período da legislatura de 2013 a 2016, e dá outras providências”

Renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Valdevino Simões Périco

Solicitante

N.º PROCESSO:

2774/2012

ASSUNTO:

DATA ENTRADA:

Encaminha Projeto de Lei 007 e 009/2012
20/4/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 007/2012

Faço saber que a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, em sessões extraordinárias realizadas no dia 16 de abril de 2012, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

SÚMULA: "Altera a Lei nº1207/2011."

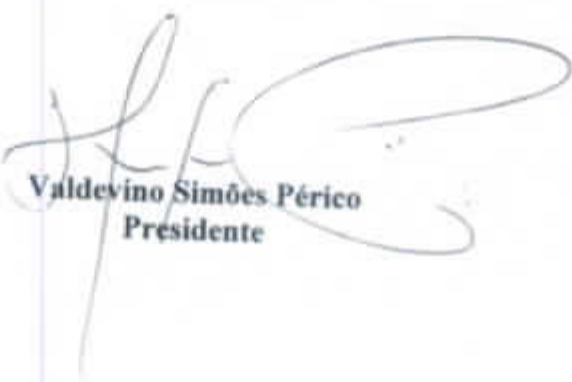
redação:

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº1207 de 25 de novembro de 2011 passa a ter a seguinte

"Art.9º – O Município de Pontal do Paraná, através da presente Lei, fica autorizado a contratar até trinta Menores Aprendizizes conforme condição orçamentária/financeira do orçamento vigente e em conformidade com critérios estabelecidos no art. 5º supra."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, Palácio "Prof. Getulio Serafim do Nascimento", em
18 de abril de 2012.


Valdevino Simões Périco
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Chega a esta relatoria o projeto de lei nº.007/2012, de autoria do Poder Executivo.

Este, o breve relatório.

Analizando o feito, nota-se que em seu bojo não existem medidas orçamentárias ou financeiras reputadas como ilegais ou que desobedeçam os instrumentos de planejamento orçamentário vigentes, razão pela qual opinamos pela sua tramitação.

Desse modo, opina-se pelo seguimento do projeto a fim de ser submetido à apreciação do d. plenário.

Pontal do Paraná, 12 de abril 2012.


RELATOR 



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento".

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 009/2012

Pontal do Paraná, 29 de março de 2012.

Ilma. Sra.

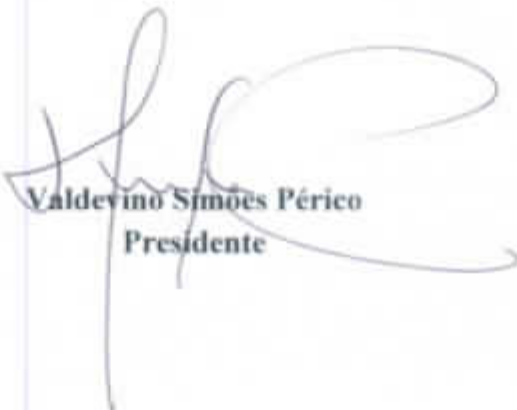
Laureci S. de Moraes

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Atendendo o que preceitua o artigo 60, parágrafo VI, letra 'b', do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho por meio desta, repassar às suas mãos, a fim de que no prazo legal esta Comissão apresente o parecer competente para os devidos tramites processuais.

- Projeto de Lei n.º 009/2012, que, sùmula: "Altera a Lei n.º 1207/2011."

Atenciosamente


Valdevino Simões Périco
Presidente

recebido
02/04/12




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº003/2012 GAB-PGM

Pontal do Paraná, 14 de março de 2012.

Assunto: Encaminha a Mensagem nº003/12

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO

Processo nº 02812012

Data 26.03.12

Hora 14:36

Resp Bruna

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciado de forma extraordinária a Mensagem n.º 003/12, que "Altera a Lei nº1207/2011".

Aproveitamos a oportunidade para externar os nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.


RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 03/12

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **"Altera a Lei nº1207/2011"**.

Referida proposição alterar o artigo 9º da Lei que cria o Programa Municipal de Contratação de Menor Aprendiz, posto que o SENAC somente inicia turma de formação com o mínimo de vinte e cinco jovens.

A Lei aprovada por esta Casa de Leis assinalou a possibilidade de contratação de até vinte aprendizes, sendo que tal número deverá ser aumentado possibilitando que os mesmos possam ser treinados pelo SENAC, o que justifica a presente proposição e a urgência da mesma.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado de forma extraordinária e, em regime de urgência por essa Casa Legislativa conforme prevê o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


RUDISNEY GIMENES
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Súmula: "Altera a Lei nº1207/2011"

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº1207 de 25 de novembro de 2011 passa a ter a seguinte redação:

"Art.9º – O Município de Pontal do Paraná, através da presente Lei, fica autorizado a contratar até trinta Menores Aprendizizes conforme condição orçamentária/financeira do orçamento vigente e em conformidade com critérios estabelecidos no art. 5º supra."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 14 de março de 2012.



RUDISNEY GIMENES
Prefeito



MARCOS EIORAVANTI
Secretário de Ação Social e Relações do Trabalho



VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1207, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011.

Súmula: "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de contratação de Menor Aprendiz e do incentivo fiscal as empresas e pessoas físicas contratantes."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Contratação de Aprendiz que atenda aos requisitos desta Lei e a autorização para concessão de incentivo às empresas contratantes conforme art. 428 da CLT, na nova redação dada pela MP 251/2005 (convertida na Lei 11.180/2005), com regulamentação pelo Decreto 5.598/2005 e parcialmente pela Lei 10.097/2000.

Art. 2º - Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do Artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º - O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§ 2º - A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 3º - A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos.

Art. 3º - Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 4º - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 1º - Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 2º - Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo-hora.

§ 3º - O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Os jovens participantes do Programa Menor Aprendiz deverão ter idade entre 14 a 18 anos incompletos, renda familiar per capita de 1/2 salário mínimo, estar matriculado na educação básica regular da rede pública de ensino, mediante prévia triagem e cadastro junto à Secretaria Municipal de Ação Social e Relações do Trabalho.

Parágrafo Único - O público alvo deste programa é formado por jovens de classes sociais desfavorecidas e/ou em situação de risco social, atendidos por instituições sociais ou que participem de programas sociais dos entes da federação.

Art. 6º - Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo Único - A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definidas no artigo 8º desta Lei.

Art. 7º - A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;
- II – horário especial para o exercício das atividades; e
- III – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 8º - Serão consideradas qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente, devidamente cadastradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que possuam Certificado de Capacidade Técnico-operacional, cadastro junto ao TCE/PR e UGT/Pontal do Paraná.

Parágrafo Único. Fica autorizado o Município de Pontal do Paraná a firmar termo de parceria com instituições sem fins lucrativos para implementação do programa de capacitação de que se refere esta Lei.

Art. 9º - O Município de Pontal do Paraná, através da presente Lei, fica autorizado a contratar os Menores Aprendizes conforme condição orçamentária/financeira do orçamento vigente, até 20 (vinte) aprendizes conforme os critérios estabelecidos no art. 5º supra.

Art. 10 - Caso não tenha oferta de cursos técnicos ou profissionalizantes no Município de Pontal do Paraná - PR, poderão ser firmados contratos e/ou parcerias com instituições sociais sem fins lucrativos, conforme art. 8º desta lei ou com os serviços sociais de aprendizagem: SENAC, SESC, SESI, SENAI, ou outras entidades especializadas em formação profissional, para que tais ministrem cursos técnicos, objetivando o preenchimento dessa lacuna, podendo, inclusive, os cursos serem ministrados por servidores municipais de Pontal do Paraná.

Art. 11 - A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 12 - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do artigo 2º desta Lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Art. 13 - As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 14 - São atribuições do Município de Pontal do Paraná:

- I - Disponibilizar a infra-estrutura física e materiais dos ambientes de ensino;
- II - Disponibilizar profissionais habilitados para apoiar as ações: professores, assistente social, orientador educacional, pedagogo e psicólogo;
- III - Remunerar os profissionais;
- IV - Acompanhar o desenvolvimento do Programa Menor Aprendiz se responsabilizando pela divulgação e cadastro dos adolescentes para participarem do Programa "Menor Aprendiz", através da Secretaria Municipal de Ação Social e Relações do Trabalho;
- V - Selecionar os adolescentes, caso o número de inscrições ultrapasse o número de vagas segundo os critérios: renda per capita de 1/2 salário mínimo, adolescentes em situação de risco social por avaliação de conhecimentos, através da Secretaria Municipal de Ação Social e Relações do Trabalho;
- VI - Acompanhar a vida estudantil dos alunos;
- VII - Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica, contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;

Art. 15 - Compete a instituição social ou de aprendizagem conveniada com o Município:

- I - Realizar acompanhamento pedagógico;
- II - Disponibilizar material didático impresso e digital aos participantes do curso;
- III - Realizar a capacitação metodológica dos docentes;
- IV - Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;
- V - Emitir certificados aos concluintes dos cursos, mesmo que em conjunto com outra entidade;
- VI - Fornecer alimentação e transporte para os alunos.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 – Fica a empresa situada no Município de Pontal do Paraná, ou a pessoa física contratante do Menor Aprendiz assegurada o desconto de **1% (um por cento)** no Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, nos exercícios que perdurarem o(s) contrato (s) com Menor (ES) Cadastrado (s) no “Programa Menor Aprendiz” do Município de Pontal do Paraná.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o “caput” deste artigo poderá ser concedido às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem contratado menores do Programa Menor Aprendiz do Município conforme Base legal do Art. 1º desta Lei.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, serão considerados para aferição do desconto de 1% (um por cento) no IPTU do contribuinte contratante do Menor Aprendiz, o (s) imóvel (is) cadastrado (s) em nome da empresa ou pessoa física contratante.

§ 3º Considera-se Empresa ou Pessoa Física Amiga do Programa Menor Aprendiz a empresa ou Pessoa Física contratante do Menor Aprendiz, cadastrado no Programa Municipal de Capacitação do Menor Aprendiz, a qual receberá do Município “Selo Municipal de Empresa ou Pessoa Física Amiga do Programa Menor Aprendiz”.

Art. 18 - O incentivo fiscal de que trata esta Lei, será concedido pelo prazo que perdurar o (s) contrato (s) com o (s) Menor (es) Aprendiz (es).

Parágrafo único – O montante de descontos concedidos a título de incentivo fiscal às empresas ou pessoas físicas de que trata esta lei será registrado nos anexos do Art. 8º da LC nº 101/2000, do Município em cada exercício, demonstrando sua formulação nas políticas públicas sociais para geração de emprego e renda e redução da condição de vulnerabilidade social do jovem no Município.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 25 de novembro de 2011.


RUDISNEY GIMENES
Prefeito

MARCOS FIORAVANTI
Secretário de Ação Social e Relações do Trabalho

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral



**Publicacao [690-2010-72-9-0-1-
Atas-15/09/2010-UNA]**

Emitido em
16/09/2010
14:34:27

- PUBLICAÇÃO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00690-2010-072-09-00-1
AUTOR: Ministério Público do Trabalho
RÉU: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC

Em 15 de setembro de 2010, na sala de sessões da MMª VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO/PR, sob a direção do Exmº. Juiz Sandro Antonio dos Santos, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h28min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmº Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(a), apresentado pela Procuradora do Trabalho, Dr.ª Sueli Teixeira Bessa.

Presente o preposto do(a) réu(ré), Sr(a). Ellison Marques, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Paulo Sergio de Souza, OAB nº 20977/PR.

CONCILIAÇÃO:

As partes, visando a extinção da ação, convencionam as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª) O SENAC compromete-se a manter todas as turmas de aprendizagem que estão em andamento nas unidades de Pato Branco, Palmas e Francisco Beltrão e nos Municípios abrangidos por tais unidades, quais sejam:

1.1.Turmas sob responsabilidade da Unidade em Francisco Beltrão:

Aprend. em Serv. Administrativos 02.03.2010 a 12.01.2012;

1.2.Turma sob a responsabilidade da Unidade de Palmas:

Aprend. em Serv. Administrativos 28.09.2009 a 10.08.2011.

1.3.Turmas sob a responsabilidade da Unidade de Pato Branco:

1.3.1: na cidade de Pato Branco:

- a) Aprend. em Serv. Administrativos 01.02.2010 a 06.12.2011;
- b) Aprend. em Serv. Administrativos 05.08.2010 a 14.05.2012;
- c) Aprend. em Serv. Supermercado 21.09.2009 a 09.06.2011;
- d) Aprend. em Serv. Supermercado 09.08.2010 a 20.04.2012.

1.3.2: na cidade de Coronel Vivida:

Aprend. em Serv. Administrativos 03.05.2010 a 22.03.2012.

CLÁUSULA 2ª) O SENAC compromete-se a promover a formação e a

implementação de novas turmas de aprendizagem e a seguir com as existentes, de forma gratuita e consoante o que dispõem as Leis nº 10.097-2000 e 11.180-2005 e o Decreto n. 5598-2005, observando-se a duração do curso, conforme a seguir discriminado:

2.1. Unidade de Francisco Beltrão:

- a) Uma para Aprend. em Serviços de Comércio em fevereiro de 2011 (1 ano);
- b) Uma para Aprend. em Serviços de Comércio em fevereiro de 2012 (2 anos);
- c) Uma para Aprend. em Serviços Administrativos em fevereiro de 2012 (2 anos).

2.2. Unidade de Palmas:

- a) Uma para Aprend. Serviços Administrativos em outubro de 2010 (1 ano);
- b) Uma para Aprend. Serviços Administrativos em setembro de 2011 (2 anos).

2.3. Unidade de Pato Branco:

- a) Uma para Aprend. Serviços Administrativos em fevereiro de 2011 (2 anos);
- b) Uma para Aprend. Serviços Administrativos em fevereiro de 2012 (2 anos);
- c) Uma para Aprend. Serviços Administrativos em junho de 2012 (2 anos)
- d) Uma para Aprend. Serviços de Supermercado em junho de 2011 (1 ano)
- e) Uma para Aprend. Serviços de Supermercado em maio de 2012 (2 anos);
- f) Uma para Aprend. Serviços de Comércio em fevereiro de 2011 (2 anos);
- g) Uma para Aprend. Serviços de Comércio em fevereiro de 2012 (2 anos).

2.4. Coronel Vivida:

Uma para Aprend. em Serviços Administrativos em abril de 2012 (2 anos).

CLÁUSULA 3ª) Para o cumprimento da cláusula 2ª, acordam as partes que as turmas que se iniciarão nos anos de 2010 e 2011, serão iniciadas havendo demanda mínima de 20 aprendizes; a partir do ano de 2012, as turmas serão iniciadas havendo o mínimo de 25 aprendizes. O estabelecido não exclui a possibilidade de o SENAC iniciar turmas com quantitativo inferior, a seu critério.

CLÁUSULA 4ª) O SENAC compromete-se a proceder a efetiva divulgação da abertura de inscrições para turmas no prazo mínimo de 45 dias antes da data prevista para o início de cada uma delas, inclusive mediante encaminhamento de informações à imprensa, e por meio de correspondências eletrônicas diretamente direcionadas às empresas de cada localidade. Tal divulgação não obsta outros meios que o SENAC julgar pertinentes. Excepciona-se o cumprimento desta cláusula, no que concerne ao prazo, as turmas a serem abertas ainda no ano de 2010.

CLÁUSULA 5ª) O SENAC atentará para que a parte teórica do curso de aprendizagem seja concomitante com a parte prática, observando o quantitativo mínimo de carga horária teórica prevista nas Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego, notadamente a de nº 615 de 2007, combinada com a IN 75 de 2009.

CLÁUSULA 6ª) O SENAC supervisionará para que a parte teórica do curso tenha correlação com a parte prática ministrada na empresa, a fim de evitar o desvirtuamento do instituto da aprendizagem.

CLÁUSULA 7ª) O SENAC procederá o devido contato, por correspondência

eletrônica ou por via postal, com as empresas que mantêm aprendizes nos cursos em andamento, no mínimo 60 dias antes do término dos contratos, a fim de que possam realizar a pré-matricula de novos aprendizes em substituição.

CLÁUSULA 8ª) O SENAC manterá a periodicidade de oferta de cursos, de modo que assim que ocorrer o término de cada curso haja a abertura, no prazo não superior a dois meses, de nova turma, observando o disposto na cláusula 3ª.

CLÁUSULA 9ª) O SENAC supervisionará para que adolescentes com idade inferior a 18 anos não sejam contratados para realização de atividades em locais considerados insalubres, perigosos, penosos, com trabalho noturno ou qualquer atividade que implique risco à sua integridade ou formação moral, ante os ditames dos artigos 7º, XXXII, artigos da CLT e Convenções Internacionais nº 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho.

CLÁUSULA 10ª) O SENAC supervisionará, mediante previsão no contrato de aprendizagem, que a jornada, já incluída a parte teórica do curso, não deve extrapolar os ditames previstos no art. 432 da CLT, de forma, inclusive, a possibilitar a frequência à instituição regular de ensino, ressaltando ainda a vedação de labor extraordinário e da compensação de jornada.

CLÁUSULA 11ª) O SENAC expedirá certificado para os adolescentes que freqüentarem o curso e que tiverem o devido aproveitamento, sendo que a certificação deverá ter validade em todo o território nacional, nos termos do artigo 430, § 2º, da CLT.

CLÁUSULA 12ª) A oferta do quantitativo mínimo de turmas previstas no item 2 e subitens não exonera o SENAC de ofertar e implementar novas turmas no caso de demanda superior pelas empresas que alcance o quantitativo mínimo estabelecido na cláusula 3ª. Sendo necessária readequação de estrutura, as partes negociarão prazos para a implementação das mudanças necessárias.

CLÁUSULA 13ª) O SENAC compromete-se a realizar um estudo/pesquisa nos municípios de Pato Branco e Francisco Beltrão, com o objetivo de verificar demandas de novos cursos (novos títulos) para fins de aprendizagem, especialmente no setor de serviços. O estudo/pesquisa deverá ser feito até fevereiro de 2011. Será enviada cópia do trabalho ao Ministério Público do Trabalho (Procuradoria em Cascavel).

CLÁUSULA 14ª) Considerando que o acordo envolve todos os danos alegados e postulados na inicial, as partes convencionam que também serão implementadas, no prazo de 1 ano, duas turmas, no município de Palmas, com 20 vagas cada uma, para qualificação no setor de serviços, a serem implementadas uma após a outra, de forma gratuita, destinadas a todas as pessoas com idade superior a 18 anos (ou seja, aberta ao público em geral, não relacionada ao contrato de aprendizagem), com atendimento prioritário a pessoas atendidas pela Ação Social de cada município atingido pela unidade do SENAC. As propostas serão apresentadas ao Ministério Público do Trabalho, antes da efetiva implementação, visando o melhor atendimento possível ao interesse público.

CLÁUSULA 15ª) Ressaltam as partes que o presente acordo não abrange os municípios abrangidos pela Unidade do SENAC de Cascavel, sendo que os cursos em tais localidades serão tratados em Procedimento Administrativo em trâmite em Cascavel sobre o assunto ou em Ação Judicial própria.

CLÁUSULA 16ª) No caso de descumprimento das obrigações previstas neste acordo, será promovida pelo Ministério Público do Trabalho a execução de tais obrigações, com requerimento de cominações e medidas coercitivas previstas no art. 461 do CPC, não substitutiva do cumprimento da obrigação principal.

São esses os termos do acordo.

HOMOLOGAÇÃO: Atendidos os requisitos de validade da conciliação, decide este Juízo HOMOLOGAR o acordo, nos termos dos arts. 831, parágrafo único, 832, § 3º, e 846, da CLT, c/c o art. 331, § 1º, do CPC.

Custas de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da causa, pelo autor, dispensadas na forma do art. 790-A, II, da CLT.

Dada a natureza continuativa da relação jurídica, observe a Secretaria que estes autos não deverão ser incinerados.

Cientes.

Nada mais.

Sandro Antonio dos Santos
Juiz do Trabalho

Autor(a)

Réu(ré)

Advogado(a) do Autor(a)

Advogado(a) do Réu(ré)

Luciana Carvalho Domingues Santos
Secretário de Audiências